

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO
RECOMENDAÇÃO Nº 001 – 9º PJE, de 24 de março de 2020.

(Art. 27, IV, da Lei nº 8.625 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

Ementa: População em Situação de Rua. Plano de Contingência. Isolamento Social. Pandemia de Covid-19.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art. 27, IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 117, parágrafo único, letra “d” da Lei Complementar nº. 72, de 12 de dezembro de 2008,

CONSIDERANDO que o **direito à saúde e à moradia** são direitos fundamentais expressamente tutelados pela Constituição Federal de 1988, incorporados ao rol de direitos sociais, além de ser reconhecido por diversos Tratados de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário, tais como Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê o direito à habitação e à saúde como o componentes mínimos existenciais para a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, conforme expresso no artigo 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde e à moradia constitui competência comum dos entes federados, nos termos do art. 23, II e IX da Carta Maior;

CONSIDERANDO que o art. 11º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza dispõe: “Art. 11º- É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a: I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações; **II - dignas condições de moradia**; III - locomoção através de transporte coletivo

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO

adequado, mediante tarifa acessível ao usuário; IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico; V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade; VI - ensino fundamental e educação infantil; **VII - acesso universal e igual à saúde;** VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.”

CONSIDERANDO a situação de crise na saúde pública vivenciada atualmente em todo o mundo, decorrente da rápida propagação do novo Coronavírus (COVID-19), tendo sido classificada como Pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020¹;

CONSIDERANDO que o Brasil já conta, no momento da confecção deste documento, com mais de 1980 (hum mil, novecentos e oitenta) casos confirmados de Coronavírus e 34 (trinta e quatro) óbitos decorrentes da doença, sendo 164 (cento e sessenta e quatro) casos confirmados no Estado do Ceará. Ressalta-se que esses números só tendem a aumentar, podendo chegar a 5 mil casos de Coronavírus no Brasil em 26 de março de 2020²;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e que o Governo do Estado do Ceará decretou situação de emergência em saúde pública, através do Decreto nº 33.510 de 16 de março de 2020 e intensificou as medidas de isolamento social para evitar a propagação do vírus, por meio do Decreto nº 33.519 de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, da mesma forma, o Município de Fortaleza decretou situação de Emergência em Saúde (Decreto nº 14.611 de 17 de março de 2020);

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 declarou estado de Calamidade Pública Nacional, o que libera os entes federados da obrigação de cumprimento da meta fiscal para 2020, suspendendo medidas de ajustes das contas públicas presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal e possibilitando o aumento de gastos no combate à propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO a condição de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19) e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar, conforme previsto na Portaria nº 454 de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde;

¹<https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>

²<https://exame.abril.com.br/brasil/coronavirus-casos-no-brasil-podem-chegar-a-5-mil-na-proxima-semana/>

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO

CONSIDERANDO que as principais orientações dos órgãos de saúde nacionais e internacionais para evitar uma maior propagação do COVID-19 é o isolamento social, devendo ser evitado ao máximo contato com grande número de pessoas, e a adoção de medidas restritas de higiene pessoal³;

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como “pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua encontram-se em posição ainda mais vulnerável diante da pandemia do Coronavírus, visto que estão sem acesso à moradia digna e, portanto, sem qualquer possibilidade de isolamento, além de estarem submetidas a condições precárias de higiene e de alimentação/hidratação Acrescente-se a isso o fato de que grande parte da população em situação de rua é composta por idosos e portadores de doenças crônicas respiratórias, tais como a Tuberculose, considerados, portanto, inseridos no grupo de risco⁴ para o Coronavírus.

CONSIDERANDO que a manutenção desses indivíduos nas ruas de Fortaleza representa grande risco à própria saúde deles, bem como a de toda a população da Capital, visto que o Coronavírus se dissemina com grande facilidade por meio de contato pessoal;

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, que tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme comprovada experiência na Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, que, adotando medidas restritivas na aglomeração de pessoas, mantiveram baixo o número de casos⁵.

CONSIDERANDO que o Município de Fortaleza dispõe do Programa Locação Social, instituído pela Lei. 10.328/2015, destinado a prover auxílio pecuniário excepcional e temporário a famílias em situação de vulnerabilidade (inclusive em situação de rua e submetidas a desastres e infortúnios públicos), com o fito de possibilitar o pagamento de locação residencial, nos seguintes termos: “Art. 1º -

³<https://www.saude.ce.gov.br/coronavirus-covid-19/>

⁴<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saiba-quais-sao-os-grupos-mais-vulneraveis-ao-coronavirus-e-por-que.ghtml>

⁵<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/singapura-e-coreia-do-sul-tem-mais-sucesso-em-deter-coronavirus.shtml>

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO

Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa Locação Social, **com a finalidade de atender a situações excepcionais e temporárias de: I - famílias que habitem em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidas por qualquer espécie de desastre; II - famílias em situação de desalojamento temporário, que já se encontrem cadastradas em programas habitacionais, e estejam em processo de reassentamento para novas unidades habitacionais; III - mulheres em situação de violência doméstica e/ou sexual, idosos, pessoas com deficiência, enfermos graves ou arrimos de família; IV - famílias ou pessoas em situação de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social e que se encontrem em situação de moradia de rua; V - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social; VI - famílias vítimas de infortúnio público** (enchentes, conflagrações, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente.”

CONSIDERANDO que a referida Lei de Locação Social dispõe sobre a possibilidade de ocupação de imóveis para atender à demanda habitacional de emergência: “Art. 6º - Para implementação do Programa Locação Social, o Município de Fortaleza poderá, ainda: I - locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável; II - propor desapropriações a serem efetivadas pelo poder público, sempre que a situação de emergência o exigir; III - outorgar permissão de uso, por prazo determinado, aos beneficiários do Programa Locação Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da administração pública; IV - adequar as condições físicas do imóvel destinado ao Programa Locação Social às necessidades de habitabilidade e segurança, nele executando as reformas imprescindíveis, sempre de comum acordo com o proprietário, quando se tratar de imóvel de particulares.”

CONSIDERANDO que, no caso das pessoas em situação de rua, a medida mais eficaz para protegê-las e para proteger toda a população de Fortaleza, seria possibilitar o isolamento social em moradias temporárias, uma vez que os abrigos existentes na cidade não proporcionam o adequado isolamento;

CONSIDERANDO, ainda, que o Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua, elenca objetivos, em seu artigo 7º, dentre os quais: “XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade”, o que se vislumbra ação ainda mais importante no cenário atual, tendo em vista que uma alimentação/hidratação adequada favorece a saúde do indivíduo em situação de rua, essencial em razão da propagação do Covid-19;

CONSIDERANDO que, da mesma forma, a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua determina que seja assegurado a esses indivíduos acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO

e programas que integram as políticas públicas de saúde e moradia (art. 7º, inciso I). Desse modo, é necessário que as pessoas em situação de rua estejam contempladas nos planos de saúde pública emergenciais adotados pelo Poder Público Municipal diante da Pandemia do Coronavírus, sendo essencial o fornecimento de material de higiene pessoal, adoção de medidas eficazes de isolamento desses indivíduos, fornecimento de alimentação/hidratação adequadas, além de outras medidas que se mostrem necessárias à proteção da vida e da saúde da população em situação de rua de Fortaleza;

CONSIDERANDO, por fim, que são princípios da Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua, entre outros, a igualdade, a equidade, a dignidade da pessoa humana, o respeito à vida, o atendimento humanizado e universalizado (art. 5º); e que são diretrizes dessa Política a promoção de direitos civis, a articulação de políticas públicas federais, estaduais e municipais, bem como a superação do preconceito e o respeito no atendimento desse grupo populacional (art. 6º), esses indivíduos não podem ficar excluídos dos planos de contingência voltados ao combate ao Coronavírus, devendo receber atenção adequada por parte do Poder Público, ante a sua vulnerabilidade.

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeitura de Fortaleza, à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA), à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social de Fortaleza (SDHDS) e à Secretaria de Desenvolvimento Habitacional (HABITAFOR):

a) Que, diante da situação de crise vivenciada em decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), seja apresentado plano de contingência, voltado à população em situação de rua, esclarecendo as responsabilidades estabelecidas para atender a emergência e conter o alastramento do vírus;

b) Que, diante da situação de crise vivenciada em decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), sejam apresentadas quais as medidas que estão sendo adotadas, em casos de indivíduos sintomáticos, diante da extrema vulnerabilidade da população em situação de rua;

c) Que, diante da situação de crise vivenciada em decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), sejam ampliadas e disponibilizadas, com urgência, vagas no Programa de Locação Social a serem destinadas às pessoas em situação de rua, com o fito de possibilitar o isolamento social desses indivíduos ante a propagação do Coronavírus;

d) Que seja providenciada a alocação de pessoas em situação de rua em prédios ociosos e subutilizados que disponham de condições de habitabilidade na cidade de Fortaleza;

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO**

e) Que seja disponibilizado material para que as pessoas em situação de rua possam realizar condutas de higiene pessoal, uma vez que essa é uma das principais formas de combater e evitar a transmissão do Coronavírus;

f) Que seja disponibilizada alimentação e hidratação adequadas para as pessoas em situação de rua, posto que uma alimentação saudável e uma boa hidratação garantem a saúde do indivíduo, tornando-o mais saudável e menos vulnerável ao vírus;

Publique-se e cientifique-se pessoalmente o Prefeito do Município de Fortaleza, o Secretário (a) de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, o Secretário (a) de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza, **requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, informações acerca das providências adotadas para a consecução dos itens desta Recomendação.**

O Ministério Público do Estado do Ceará acompanhará o cumprimento das disposições acima consignadas e adotará as medidas cabíveis em caso de violação ao objeto da presente Recomendação, ressaltando que a omissão injustificada quanto às providências acima consignadas poderá caracterizar o dolo necessário à configuração de ato de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei 8.429/1992.

Fortaleza/CE, 24 de março de 2020.

Giovana de Melo Araújo
Promotora de Justiça titular da 9ª PJF – Especializada na Defesa da Habitação
Coordenadora Auxiliar do CAOCIDADANIA

Maria de Fátima Correia Castro
Procuradora de Justiça

Eneas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça - Coordenador do CAOCIDADANIA

Bianca Leal Mello da Silva
Promotora de Justiça - Coordenadora Auxiliar do CAOCIDADANIA

Hugo Frota Magalhães Porto Neto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO
Promotor de Justiça